



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000421697

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1501355-15.2023.8.26.0050, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MICHEL HENRIQUES DA SILVA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), NUEVO CAMPOS E RACHID VAZ DE ALMEIDA.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

JUCIMARA ESTHER DE LIMA BUENO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 1501355-15.2023.8.26.0050

Apelante: Michel Henriques da Silva

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Comarca de São Paulo – Foro Central Criminal – 28ª Vara Criminal

Juíza de 1ª Instância: Fernanda Galizia Noriega

Voto nº 8007

Apelação Criminal. Furto qualificado (rompimento de obstáculo). Sentença condenatória. Autoria e materialidade comprovadas. Confissão do acusado corroborada pela prova oral e laudo de exame papiloscópico. Qualificadora demonstrada por perícia no local dos fatos. Condenação mantida. Dosimetria inalterada. Pena-base fixada acima do mínimo legal em razão dos maus antecedentes. Compensação entre a agravante da reincidência e a atenuante da confissão espontânea. Inviável o reconhecimento da atenuante inominada. Inaplicabilidade do arrependimento posterior. Ausência de devolução integral dos bens subtraídos. Biografia penal do apelante impõe o regime prisional inicial fechado. Inviável a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos. Recurso desprovido.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 134/137, cujo relatório adoto, que julgou procedente a ação penal para condenar **Michel Henriques da Silva** à pena de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial fechado, mais o pagamento de 11 (onze) dias-multa, no mínimo legal, como incurso no artigo 155, § 4º, inciso I, do Código Penal, concedido o direito de apelar em liberdade.

Inconformada, a defesa apela buscando o reconhecimento da causa de redução de pena do arrependimento posterior.

Subsidiariamente, pelo mesmo motivo, pleiteia o reconhecimento da atenuante genérica do artigo 66, do Código Penal e o abrandamento do regime inicial de cumprimento da pena (fls. 145/146).

O recurso foi processado e respondido em contrarrazões (fls. 153/155).

A Douta Procuradoria opinou pelo desprovimento do apelo (fls. 168/170).

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Narra a denúncia (fls. 66/67 – negrito original) que “no, dia 25 de dezembro de 2022, entre 21 horas e 03 horas da madrugada, na rua Capricho, nº 804, Tucuruvi, nesta cidade e comarca de São Paulo, **MICHEL HENRIQUES DA SILVA**, qualificado à fl. 24, subtraiu, para si de Christians Sandro Ribeiro, mediante rompimento de obstáculo, um passaporte, um televisor Philips, um notebook Samsung, um video-game Playstation, um tablet Samsung, um revólver cal. 38 Taurus municiado e uma pistola cal. .40 Glock municada.

Segundo apurado, Ribeiro, policial civil se ausentara da sua casa e, aproveitando-se disso, **Silva** arrombou o portão da garagem, retirou a grade de uma janela, por onde chegou à parte interna do imóvel. Lá, ele reuniu os bens e empreendeu fuga em seguida. A vítima só constatou o furto ao retornar e se deparar com a casa revirada e dar pela falta das coisas.

No dia 30 de dezembro, durante a madrugada, Ribeiro ouviu ruído buzina de veículo defronte à sua casa e, ao sair para verificar, deparou-se com o produto do furto em um saco de lixo, provavelmente deixado pelo denunciado pessoalmente ou por interposta pessoa (fls.13/14), certamente temeroso ao constatar, pelo brasão na pistola, que a vítima era um policial.

Em perícia papiloscópica, encontraram-se impressões

papilares de Silva na grade da janela removida, cf. os laudos de fls. 17/25 e 26/27.”.

A materialidade delitiva ficou consubstanciada nos boletins de ocorrência (fls. 04/06 e 09/12), auto de exibição, apreensão e entrega (fls. 13/14), laudo pericial papiloscópico (fls. 17/25), laudos periciais realizados no local dos fatos (fls. 26/27 e 119/125) e na prova oral coligida.

A autoria, igualmente, é inconteste.

Interrogado em juízo, o acusado confessou a prática delitiva. Disse que, na ocasião dos fatos, era Natal e havia ingerido bebida alcoólica, o que era comum, pois costumava beber com frequência. Foi chamado por outra pessoa e acabou “indo no embalo”. Para ingressar na residência, puxaram o portão e conseguiram abri-lo. Havia uma grade na garagem, próxima a algumas ferramentas. Encontraram uma chave de fenda, com a qual desaparafusaram a grade, entrando, em seguida, no interior da casa. Naquele momento, não sabia que o imóvel pertencia a um policial. Soube que a vítima era policial apenas no dia 27, quando viaturas passaram a circular em determinados endereços. Restituiu todos os objetos subtraídos, que foram deixados na caçamba do veículo da vítima. Para tanto, contratou um motorista de aplicativo (Uber) e um terceiro para fazer a entrega e buzinar, a fim de alertar os moradores da casa. Quanto às roupas furtadas, chegou a fazer contato, mas a outra pessoa envolvida na ação já havia utilizado os itens, razão pela qual não foram devolvidos. Essas roupas não ficaram em sua posse. Por fim, declarou estar arrependido e pediu desculpas (mídia de fls. 131/133).

Sublinho o valor da confissão como elemento de prova, mormente porque se coaduna com o restante das provas amealhadas e confirma a responsabilidade do apelante pelo crime que lhe foi irrogado.

Ouvido em juízo, o ofendido declarou que a subtração ocorreu na noite de 25 de dezembro, data em que se ausentou de sua residência juntamente com a família para celebrar o Natal na casa de um familiar. Retornou por volta das 2h da manhã. Ao acionar o controle do

portão eletrônico, percebeu que o motor funcionava, mas o portão não abria, o que lhe causou estranheza. Abriu o portão manualmente e, ao entrar no imóvel, deparou-se com sinais evidentes de arrombamento. A porta de entrada estava danificada, a grade de proteção havia sido removida, e o interior da residência estava completamente revirado. Verificou, de imediato, a ausência de diversos bens, entre eles um aparelho de televisão, um notebook pertencente à sua filha, duas armas de fogo, uma funcional, pertencente ao Estado, e outra de uso particular, roupas, semijoias e outros objetos de valor. A cena foi preservada até a chegada da perícia. A equipe de papiloscopistas compareceu ao local e coletou impressões digitais. A partir da análise pericial, foi possível identificar um dos autores do delito. Uma das impressões digitais, localizada na grade retirada da sala, possibilitou a individualização do suspeito. Parte dos bens subtraídos foi recuperada e restituída cerca de cinco dias após o fato. Contudo, as roupas e parte das semijoias não foram devolvidas. Não teve contato com o réu, mas teve conhecimento de que ele era foragido da Justiça. Por fim, mencionou que, em uma madrugada, ouviu uma buzina, e ao sair de casa encontrou, na caçamba de seu veículo, um saco de lixo contendo alguns dos pertences subtraídos. Na época dos fatos, sua residência não dispunha de sistema de câmeras de segurança, que foi instalado posteriormente, em razão do trauma vivenciado pela família (mídia de fls. 131/133).

Como se verifica, o conjunto probatório é consistente e não deixa margem a dúvidas quanto à materialidade e a autoria do delito de furto.

O acusado confessou a prática do delito, confirmando ter realizado a subtração dos bens da vítima. Seu relato foi corroborado pelas declarações da vítima e, especialmente, pelo laudo pericial papiloscópico que atestou que uma das impressões digitais colhidas no local do crime é do acusado (fls. 17/25).

Não se depreende, dos autos, que a vítima tivesse algum motivo para injustamente acusar o réu, e a Defesa não apontou

qualquer fato que pudesse colocar em dúvida a credibilidade de seus depoimentos.

Portanto, o conjunto probatório é consistente e não deixa margem a dúvidas quanto à materialidade e a autoria do delito de furto.

A qualificadora prevista no artigo 155, § 4º, inciso I, do Código Penal, restou comprovada pelo laudo pericial de fls. 119/125, que concluiu que houve *“ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO através da remoção da grade e do arrombamento do trinco da janela”* (fls. 125).

Portanto, o conjunto probatório é consistente e não deixa margem a dúvidas quanto à materialidade e a autoria do delito de furto, tanto que a defesa sequer pleiteia a absolvição.

Passo à dosimetria das penas.

Na primeira etapa, a pena-base foi fixada 1/6 (um sexto) acima do mínimo legal, em 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, mais o pagamento de 11 (onze) dias-multa, no mínimo legal, em razão dos maus antecedentes do acusado (processo 1506892-94.2020.8.26.0050, trânsito em julgado em 10/02/2023 - fls. 80).

Na segunda fase, a agravante da reincidência (processo 0044794-39.2021.8.26.0050, trânsito em julgado em 28/05/2014 - fls. 81) foi integralmente compensada com a atenuante da confissão, nos termos do Tema 585, do STJ (grifei):

“É possível, na segunda fase da dosimetria da pena, a compensação integral da atenuante da confissão espontânea com a agravante da reincidência, seja ela específica ou não. Todavia, nos casos de multirreincidência, deve ser reconhecida a preponderância da agravante prevista no art. 61, I, do Código Penal, sendo admissível a sua compensação proporcional com a atenuante da confissão espontânea, em estrito atendimento aos princípios da individualização da pena e da

proporcionalidade”.

Na derradeira etapa, ausentes causas de aumento e de diminuição, a reprimenda permaneceu inalterada.

O pleito defensivo que busca o reconhecimento da causa de diminuição de pena prevista no artigo 16, do Código Penal, sob o fundamento do arrependimento posterior, não merece acolhida. Isso porque restou incontroverso, nos autos, tanto pela declaração da vítima, quanto pelo interrogatório do réu, que apenas parte dos bens subtraídos foi restituída, não tendo havido devolução integral da *res furtiva*.

Nos termos do artigo 16, do Código Penal, para a incidência da causa de diminuição, exige-se a reparação do dano ou a restituição da coisa, por ato voluntário do agente, até o recebimento da denúncia. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a devolução parcial dos bens, ainda que espontânea, não é suficiente para caracterizar o arrependimento posterior. Dessa forma, ausente o cumprimento integral dos requisitos legais, incabível a redução da pena com base no dispositivo mencionado

Nesse sentido (grifei):

PENAL. RECURSO ESPECIAL. FURTO. INCIDÊNCIA DE QUALIFICADORA. VIOLAÇÃO DE OBSTÁCULO À SUBTRAÇÃO DA COISA. NECESSIDADE DE LAUDO PERICIAL. ARTIGOS 158 E 167 DO CPP. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7-STJ. FIXAÇÃO DA PENA. REINCIDÊNCIA. ARREPENDIMENTO POSTERIOR. REPARAÇÃO PARCIAL DO DANO. I - O exame de corpo de delito, em regra, é indispensável quando a infração deixar vestígios. Não obstante, sendo inviável a realização de tal exame, poderá a prova testemunhal suprir-lhe a falta (arts. 158 c/c 167, CPP). No presente caso, era perfeitamente viável a realização de tal exame. Além do mais, a constatação de eventual violação a obstáculo, no caso concreto, demandaria inevitavelmente incursões em

*matéria fático-probatória (v.g. prova testemunhal), o que é vedado na presente via (Súmula n.º 07 - STJ). II - Dentro dos limites legais, e observada a Súmula nº 241-STJ, caracterizada a reincidência, incide o disposto no art. 61, inciso I, do CP (Precedentes). III - **Para o reconhecimento da minorante do arrependimento posterior, é necessária a reparação integral do dano ou a restituição total da coisa (Precedentes).** Recurso parcialmente provido. (STJ, 5ª T., REsp 765.588, rel. Min. Felix Fischer, j. 07/02/2006, DJ 10/04/2006).*

O pedido subsidiário, de aplicação da atenuante genérica prevista no artigo 66, do Código Penal, também não comporta provimento. Segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a atenuante inominada pode ser reconhecida diante de circunstância relevante não prevista expressamente em lei, desde que revele menor reprovabilidade da conduta ou reduzido grau de culpabilidade do agente.

Entretanto, no caso dos autos, a argumentação defensiva apoia-se em elementos que, em verdade, buscam caracterizar o arrependimento posterior, instituto disciplinado pelo artigo 16, do Código Penal, cuja aplicação foi afastada diante da ausência de devolução integral dos bens subtraídos.

Assim, não se revela possível invocar os mesmos elementos, insuficientes para o reconhecimento do arrependimento posterior, como fundamento para a concessão da atenuante genérica do artigo 66.

Nesse sentido (grifei):

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. APLICAÇÃO DA ATENUANTE GENÉRICA PREVISTA NO ART. 66 DO CÓDIGO PENAL EM VIRTUDE DE MÁS CONDIÇÕES CARCERÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Segundo a jurisprudência

desta Corte Superior, **"somente pode ser reconhecida a existência da atenuante inominada quando houver uma circunstância, não prevista expressamente em lei, que permita ao Juiz verificar a ocorrência de um fato indicativo de uma menor culpabilidade do agente"** (AgRg no AREsp n. 1.809.203/SP, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 22/3/2021). Precedentes. 2. Não há nenhuma previsão legal para se considerar as más condições do estabelecimento prisional na segunda fase da dosimetria. As condições do presídio em nada diminuem a culpabilidade do agente para fins de aplicação da atenuante inominada descrita no art. 66 do CP, pois não são circunstâncias específicas do caso concreto - observado que atingem todos os que ali cumprem pena -, o que afasta a incidência da referida atenuante. 3. Agravo regimental não provido. (STJ, 6ª T., AgRg no AREsp 2.704.232, rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, j. 05/11/2024, DJe 07/11/2024).

O regime prisional inicial fechado decorre de expressa previsão legal, em razão dos maus antecedentes e da reincidência, nos termos do artigo 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal.

Nesse sentido (grifei):

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. OFENSA À DIALETICIDADE. SÚMULA N. 182/STJ. CRIME DE FURTO QUALIFICADO. [...] REGIME PRISIONAL FECHADO MANTIDO. REINCIDÊNCIA E MAUS ANTECEDENTES. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (...) 5. Apesar de o montante da sanção admitir, em tese, a fixação do regime inicial semiaberto, os maus antecedentes e a reincidência do paciente justificam a fixação do regime mais gravoso, por não estarem preenchidos os



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

requisitos do art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal. 6. Agravo regimental a que se nega provimento". (STJ, 5ª T., AgRg no HC n. 921.388, rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. 18/6/2024, DJe de 21/6/2024).

Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, o apelante é portador de maus antecedentes e reincidente, de forma que a substituição não se afigura suficiente, tampouco socialmente recomendável (artigo 44, inciso II e III, do Código Penal).

Ex positis, pelo meu voto, **nego provimento** aos recursos.

JUCIMARA ESTHER DE LIMA BUENO

Relatora